

CURADORIA DO CONSUMIDOR Inquérito Civil nº 06.2023.00004725-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, SUÉLI CRISTINA DA SILVA, brasileira, solteira, servidora pública municipal, inscrita no CPF sob o nº 067.854.009-88, Carteira de Identidade nº 5.466.980, residente na rua Augusto Inácio Mafezzoli, em frente à Igreja Católica, bairro Carmelo, no município de São João Batista/SC, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, nos autos do Inquérito Civil nº 06.2023.00004725-0, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, inciso I, da CF e art. 81, incisos I e I, da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor - CDC) e individuais homogêneos (art. 127, inciso IX, da CF e art. 81, inciso I, e 82, do CDC);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6°, inciso I, do CDC);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 10 do Código de Defesa do Consumidor: "o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança";

CONSIDERANDO que a Resolução n. 56/09 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) proibiu expressamente o recebimento, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta;





CONSIDERANDO que a referida proibição deu-se em razão da reavaliação ocorrida em julho de 2009 por parte da IARC (International Agency for Research on Câncer), instituição vinculada à Organização Mundial de Saúde-OMS, na qual foi considerada que a exposição aos raios ultravioletas possui evidências suficientes para considerá-la carcinogênica para humanos, sem qualquer benefícios que contraponham os riscos decorrentes do uso de equipamentos para bronzeamento artificial estético;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da RDC n. 56, de 9 de novembro de 2009 determina que:

Art.1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta.

- § 1º Os equipamentos para bronzeamento artificial considerados nesta resolução são os aparelhos emissores de radiação ultravioleta (UV) destinados ao bronzeamento artificial estético.
- § 2º A proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado.

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária tem como missão precípua a prevenção de agravos à saúde, cabendo a ela a fiscalização da aplicação das normas de saúde;

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária Municipal de São João Batista/SC, realizou inspeção em uma sala comercial localizada na rua Luiz Laus, nº 110, Centro, no município de São João Batista/SC, lá encontrando e interditando dois equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseado na emissão de radiação ultravioleta, por estar em desconformidade com a citada Resolução da ANVISA;

CONSIDERANDO que apesar da interdição a Representada continuou desempenhando suas atividades, agora na rua Augusto Inácio Mafezzoli, em frente à Igreja Católica, bairro Carmelo, no município de São João Batista/SC, sendo novamente autuada pela Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil nº 06.2023.00004725-0, para apurar a violação ao disposto na RDC n. 56, de 9 de novembro de 2009, e em reunião, a Representada manifestou interesse em celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVEM:





Formalizar o presente TERMO, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

1. DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

1.1 Da obrigação de não fazer

CLÁUSULA PRIMEIRA: a COMPROMISSÁRIA obrigase a não importar, receber em doação, alugar, comercializar e expor ao uso equipamento para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão de radiação ultravioleta, sem autorização legal ou regulamentar.

1.2 Da obrigação acessória

CLÁUSULA SEGUNDA: a COMPROMISSÁRIA, de forma livre e voluntária, anui que doravante as comunicações relativas ao presente Termo sejam efetuadas por meio de aplicativo de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares;

Parágrafo Primeiro: neste ato, a COMPROMISSÁRIA informa o telefone móvel de número (48) 99112-0517, para o recebimento das comunicações;

Parágrafo Segundo: a COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de comunicar à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista/SC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, eventual alteração do número de telefone móvel, bem como assume o compromisso de manter ativa, na configuração de privacidade do aplicativo, a opção de recibo e confirmação de leitura, ou de confirmar manualmente o recebimento das mensagens.

1.3 Da medida compensatória

CLÁUSULA TERCEIRA: a COMPROMISSÁRIA como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se, ainda, a efetuar o recolhimento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em 3 (três) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, com vencimento no dia 5 (cinco) de cada mês, iniciando-se no mês seguinte à homologação pelo CSMP, em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boletos bancários que serão entregues a COMPROMISSÁRIA, emitidos do sistema "FRBL – Valores Recebido";

Parágrafo Primeiro: para a comprovação desta obrigação, a





COMPROMISSÁRIA compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça, pessoalmente ou por e-mail (saojoaobatista01pj@mpsc.mp.br), mensalmente, cópia do boleto devidamente quitado, em até 10 (dez) dias subsequente a data de seu vencimento;

Parágrafo Segundo: o não cumprimento do avençado no prazo estipulado implicará em cláusula penal, consistente na antecipação das demais parcelas vincendas, acrescidas de 30% (trinta por cento) sobre o valor total devido, além de juros e correção monetária.

2. DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA: o COMPROMITENTE poderá fiscalizar a execução deste acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias e demais providências pertinentes ao objeto das obrigações ora assumidas que deverão ser atendidas pela COMPROMISSÁRIA no prazo fixado na notificação ou requisição.

Parágrafo Único: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas, se necessário, deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pela COMPROMISSÁRIA.

3. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA QUINTA: em caso de descumprimento injustificado de quaisquer das Cláusulas do presente Termo fica a COMPROMISSÁRIA obrigada ao pagamento de multa no valor de 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça;

Parágrafo Primeiro: o valor da multa deverá ser pago em parcela única, devidamente corrigida pelo IGP-M, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da COMPROMISSÁRIA para comparecimento na Promotoria.

Parágrafo Segundo: não sendo efetuado o depósito do valor da multa na data estabelecida, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

Parágrafo Terceiro: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos





facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

Parágrafo Quarto: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação.

4. OBRIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA SEXTA: o COMPROMITENTE comprometese a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra a COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

5. EXECUÇÃO JUDICIAL DESTE TÍTULO

CLÁUSULA SÉTIMA: a inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima ou a continuidade de posturas ilícitas pela COMPROMISSÁRIA facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, nos planos judicial ou extrajudicial.

6. REVISÃO E ADITIVO DESTE TERMO

CLÁUSULA OITAVA: o COMPROMITENTE e a COMPROMISSÁRIA, desde que haja comum acordo, poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

7. POSSIBILIDADE DE PROTESTO:

CLÁUSULA NOVA: o presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que lhe são próprios, com base na autorização do art. 28, V, do Ato n. 395/2018/PGJ.

8. FORO DE ELEIÇÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA: elegem as partes, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca





de São João Batista/SC para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente TAC.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: o presente ajuste entrará em vigor na da data de sua assinatura.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 28 de fevereiro de 2024.

Nilton Exterkoetter Promotor de Justiça

Sueli Cristina da Silva Compromissária